



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501318-02.2024.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que são apelantes RENAN APARECIDO ISRAEL DOS SANTOS e JOÃO VITOR FRANCELINO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de Renan Aparecido Israel dos Santos a um (1) ano, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e cento e noventa e quatro (194) dias/multa, cada diária no mínimo legal, e a de João Vitor Francelino da Silva a seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão e seiscentos e oitenta (680) dias/multa, cada diária no mínimo legal, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1501318-02.2024.8.26.0616.

Apelantes: Renan Aparecido Israel dos Santos

João Vitor Francelino da Silva.

Apelado: Ministério Público.

2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano.

Voto nº 53.726 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCLUSÃO CAUSA DE AUMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. João Vitor Francelino da Silva foi condenado a 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, e Renan Aparecido Israel dos Santos a 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, em regime aberto, por tráfico de drogas. Renan teve a pena substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Ambos recorreram alegando nulidade da prova e insuficiência de provas para condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de nulidade da prova por falta de ordem judicial para vistoria no veículo; (ii) insuficiência de provas para condenação; (iii) pedido de fixação da pena base no mínimo legal e afastamento da causa de aumento.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade da prova foi rejeitada, pois havia fundada suspeita que justificava a ação policial. 4. A condenação foi mantida, com redução das penas, considerando a quantidade de droga apreendida, investigações pretéritas, as circunstâncias da prisão e a reincidência de João Vitor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, e reduzir as penas dos apelantes.

Tese de julgamento: 1. Fundada suspeita justifica ação policial sem ordem judicial. 2. Redução de pena considerando quantidade de droga.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; art. 40, inciso III.

Código Penal, art. 44.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano condenou **João Vitor Francelino da Silva** a cumprir pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 793 (setecentos e noventa e três) dias /multa, como infrator do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, e **Renan Aparecido Israel dos Santos** a cumprir pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 340 (trezentos e quarenta) dias/multa, substituída sua pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, por infração ao artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.

Inconformados, os réus recorrem arguindo preliminar de nulidade da prova, porque ausente ordem judicial e fundada suspeita para vistoria no veículo. No mérito buscam a absolvição por insuficiência de prova, pois João Vitor apenas ocupava o veículo de Renan, nada de ilícito foi apreendido em poder dele, e o laudo grafotécnico não prova relação com o tráfico. No mais, Renan admitiu a posse da droga para consumo pessoal e nada que o vinculasse ao tráfico foi apreendido. Em caráter subsidiário querem a redução da pena base no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento, eis que não comprovado que se valessem das igrejas e escolas para praticarem a traficância, e a incidência da causa especial de diminuição na fração máxima (fls. 356/371).

Contrarrazoado o recurso (fls. 374/380), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 19 de junho de

2024, por volta das 13:00 horas, na Rua Lídia da Anunciação, nº 349, Jardim Varan, cidade de Suzano, os Apelantes, em concurso de agentes, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, guardavam e transportavam, para entrega a consumo de terceiros, ***28 porções cocaína, pesando cerca de 49,7g***, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De acordo com a denúncia, policiais diligenciavam em investigações que noticiavam o abastecimento de drogas em pontos de tráfico na região por indivíduos que ocupavam um veículo Renault Clio, placas DWQ-9927. No dia dos fatos visualizaram o réu Renan encostado no referido veículo e João Vitor em um dos acessos ao ponto de drogas. Pouco depois, após ambos embarcarem no carro e saírem, foram abordados, Renan conduzindo o veículo e João Vitor ocupando o banco do carona. Durante revista pessoal, na posse de Renan os policiais encontraram uma porção de cocaína e a quantia de R\$ 27,00, produto das vendas. Durante vistoria do veículo, no console central, escondido em um cinzeiro, mais vinte e sete porções de cocaína, que os réus guardavam e transportavam para entrega a terceiros. E no console da porta do motorista foram encontrados papéis com anotações contábeis do tráfico, subscritos por João Vitor.

A preliminar não se sustenta e deve ser rechaçada.

Não houve arbitrariedade ou ilegalidade na ação dos policiais. O réu Renan vinha sendo investigado e monitorado por atuação no crime de tráfico de droga, utilizando um veículo Renault Clio. No dia dos fatos, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão em desfavor dele, os policiais não o encontraram na casa, resolveram se deslocar até o ponto de venda de droga onde o avistaram durante as campanhas, surpreendendo-o a bordo do veículo Clio, acompanhado do corréu.

Em tais circunstâncias não se acolhe a alegação de vício na obtenção da prova acusatória, porque havia fundada suspeita de que os Apelantes poderiam estar praticando alguma conduta ilícita. Suspeita que foi confirmada com a localização e apreensão das drogas e anotações alusivas ao tráfico no interior do veículo.

A polícia não podia retardar as providências que a situação exigia.

Afastada a questão prejudicial, passo à análise do mérito

A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de busca e apreensão (fls. 44/45), laudo preliminar (fls. 21/23), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 99/101), laudo do local dos fatos (fls. 110/112), laudo grafotécnico (fls. 102/109) e pelos relatórios de investigação (fls. 243/250 e 252/265). O laudo provisório apontou o peso líquido da droga: ***14,28g. de cocaína.***

Interrogado perante a autoridade policial, João Vitor negou envolvimento com as drogas, sustentando que no dia dos fatos saiu para buscar a irmã na escola, encontrou o colega Renan, ele o chamou para tomar uma pinga, Renan entrou no bar e houve a abordagem policial. Foi abordado no interior do veículo. Desconhecia que Renan levava droga consigo e no interior do carro. Permaneceu no veículo porque “mudou de ideia” e não quis tomar pinga. Não vende e não faz uso de droga. Trabalha como ajudante de marceneiro com o padrasto (fls. 07).

Renan assumiu a propriedade da droga, mas alegou que se destinava ao consumo pessoal. É usuário de cocaína, adquiriu um kit com quarenta porções e havia consumido vinte. Não trabalha. Conseguiu a quantia de R\$ 3.000,00 com um agiota e a utilizou para comprar o entorpecente em um biqueira no Jardim Revista, cidade de Suzano. Estava na posse de um *ependorf* de cocaína, depois que efetuou troca com um moleque, acreditando ser mais pura. Quando a João Vitor, apenas o convidou para tomar pinga (fls. 08).

Em juízo Renan voltou a assumir a propriedade da droga e a alegar que se destinava ao consumo pessoal. Conseguiu dinheiro com um agiota, comprou trinta porções de cocaína, consumiu algumas, e ficou com o restante. Encontrou casualmente o corréu, o convidou para tomar “uma”, e os policiais os abordaram (ele no interior do bar pagando a bebida e João Vitor no interior do veículo). João Vitor permaneceu no carro porque estava com pressa para buscar a irmã na escola (gravação audiovisual às fls. 228).

João Vitor tornou a clamar por inocência, afirmando que tinha por hábito levar e buscar a irmã na escola. No dia do fato a deixou na escola, estava a pé, encontrou o colega Renan, pediu carona, entrou no veículo dele, tomaram cerveja e foram abordados pela polícia. No momento da abordagem Renan estava no bar. Desconhecia que no veículo havia entorpecente. Não se lembra do nome da escola da irmã (gravação audiovisual às fls. 228).

Os dois policiais civis que atuaram na prisão foram ouvidos em juízo.

Thales Dias de Campos Adriano afirmou que na época dos fatos havia investigação em andamento para apurar a prática do tráfico de entorpecente na região de Suzano, e foi identificado um veículo Renault Clio (do réu Renan) que era utilizado na distribuição de entorpecente. Durante campanhas o veículo foi visto algumas vezes no ponto de venda de droga, sendo conduzido por Renan. No dia dos fatos visualizou Renan na direção do veículo Clio, parado no ponto de venda de droga, e em seguida João Vitor entrou no mesmo veículo. Os réus saíram do local e foram abordados um quarteirão a frente, quando Renan ingressava em um bar. João Vitor estava no interior do carro. Na busca que realizaram no veículo encontraram entorpecente embaixo do console central, próximo ao câmbio. Também foi apreendido dinheiro. Na porta do veículo foi encontrada anotação da contabilidade do tráfico. Na posse de Renan havia uma *eppendorf* de cocaína. Indagados, João Vitor negou atuar na traficância e Renan admitiu a propriedade da droga, mas para consumo pessoal. Havia mandado de busca e apreensão vinculado ao endereço do réu Renan. Durante a investigação não havia informações tocante ao réu João Vitor (gravação audiovisual às fls. 228).

No mesmo sentido o depoimento prestado pelo policial *Alan Luiz Andrade dos Santos*, o qual acrescentou que durante o monitoramento de Renan no ponto de tráfico, localizado nas imediações de uma escola, o visualizaram recebendo sacolas de meninos que trabalhavam no ponto de tráfico; gravaram vídeos dele recebendo algo semelhante a maço de dinheiro. No dia dos fatos esteve na casa de Renan para dar cumprimento à mandado de busca, não o encontraram, e resolveram se dirigir ao ponto de tráfico onde ele era avistado, notaram que ele estava parado ao lado do carro, e que João Vitor estava do outro lado da rua, na viela onde ocorria a venda de droga. Em seguida Renan e João Vitor saíram no local a bordo do Clio, foram abordados nas imediações de um bar, na busca pessoal encontraram uma

porção de cocaína na posse de Renan, e no carro localizaram mais porções de cocaína e papel contendo anotações alusivas à contabilidade do tráfico. Os aparelhos celulares dos réus também foram apreendidos (gravação audiovisual às fls. 228).

Na fase inquisitiva os policiais forneceram praticamente as mesmas circunstâncias para a prisão (fls. 05 e 06).

Rosângela Aparecida Francelino, genitora de Renan, relatou não saber se o filho faz uso de droga. Soube da prisão dele por intermédio da nora. O réu trabalhou em um açougue (gravação audiovisual às fls. 228).

Solange Geane Branco dos Santos, mãe de João Vitor, afirmou que trabalha como diarista. O réu buscava uma irmã na escola, entre 15:00 e 16:00 horas. Não conhece o réu Renan. Seu filho é boa pessoa (gravação audiovisual às fls. 228).

Pois bem.

Tendo em conta esse conjunto probatório, é forçoso concluir que a condenação foi acertada, donde insubsistente a tese de insuficiência de provas.

Renan vinha sendo investigado pela prática do crime de tráfico _ fazia o abastecimento do ponto de venda de droga utilizando um veículo Renault Clio _ tanto que contra ele foi expedido um mandado de busca a apreensão. No dia dos fatos ele foi abordado logo após sair com o veículo Clio do ponto de venda de droga, acompanhado do corréu, que

também foi visto no ponto de venda de droga.

No interior do veículo de Renan os policiais encontraram 27 porções de cocaína e anotações da contabilidade do tráfico. Segundo o exame grafotécnico, as anotações foram lançadas pelo punho do réu João Vitor.

O fato de nada de ilícito ter sido apreendido em poder de João Vitor não tem o alcance pretendido pela defesa, porque além de ter sido avistado no ponto de venda de drogas, juntamente com o corréu, com quem deixou o local, a bordo do veículo deste, no interior do qual foram localizadas porções de cocaína, o exame pericial constatou que partiram do punho dele as anotações alusivas à contabilidade do tráfico.

Admitindo-se que Renan seja usuário de droga, nem por isso fica afastada a traficância, porque nada impede que o usuário também se dedique ao comércio clandestino.

Não bastasse, no aparelho celular dele foram encontrados diálogos alusivos ao comércio de droga (fls. 252/265).

Comprovadas a autoria e a materialidade da acusação, bem assim o propósito mercantil que a animava a conduta dos Apelantes, a condenação deve ser mantida.

As penas base foram aplicadas acima do mínimo legal em razão da natureza e quantidade de droga apreendida, mas a quantidade, conquanto suficiente para revelar o propósito mercantil que animava a condutas Apelantes, não é assim tão exagerada (27 porções de

cocaína, com peso líquido de 14,28g). Ademais, se a substância não for dotada de poder destrutivo e viciante certamente não será considerada droga para efeitos jurídico-penais. Afastado o acréscimo, as penas ficam reduzidas ao mínimo legal na base: cinco anos de reclusão e quinhentos dias/multa.

Como João Vitor é reincidente (fls. 55/56), foi adequada a majoração da sua pena na fração de 1/6.

A causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas fica mantida, porque os Apelantes atuavam em uma “biqueira” localizada nas imediações de uma escola, fato confirmado por um dos policiais no decorrer da instrução.

A sentença fez incidir a causa especial de redução na pena de Renan na fração de 1/2, mas como a quantidade de droga apreendida não é exagerada, aplico o redutor na fração máxima __ critério que tenho adotado para a quantidade de droga apreendida __, e em relação a ele a sanção fica concretizada em um ano, nome meses e dez dias de reclusão e cento e noventa e quatro dias/multa.

A privação de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, com o regime inicial aberto para a hipótese de reconversão.

Relativamente a João Vitor a pena se torna definitiva em seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e seiscentos e oitenta dias/multa. Como é reincidente, em relação a ele não pode incidir o fator de redução, ficando mantido o regime inicial aberto, pois é reincidente (condenação anterior por roubo) e teima em delinquir, deixando entrever a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indispensabilidade de se adotar maior rigor na retribuição.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita a preliminar** e **dá parcial provimento** ao recurso para reduzir a pena de Renan Aparecido Israel dos Santos a um (1) ano, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e cento e noventa e quatro (194) dias/multa, cada diária no mínimo legal, e a de João Vitor Francelino da Silva a seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão e seiscentos e oitenta (680) dias/multa, cada diária no mínimo legal, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator